



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI N° 19/2004

LEI N° 1.881
30/06/2004

Cria o Conselho Municipal do Meio Ambiente e o Fundo Municipal do Meio Ambiente de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei cria o Conselho Municipal do Meio Ambiente e o Fundo Municipal do Meio Ambiente de Toledo.

CAPÍTULO I DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 2º – Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente (CMMA), órgão colegiado, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo, no âmbito de sua competência , sobre questões ambientais.

Art. 3º – O Conselho Municipal do Meio Ambiente será composto, de forma paritária, por representantes do poder público e da sociedade civil organizada, a saber:

I – um representante de cada um dos seguintes órgãos do Poder Público:

- a) órgão executivo municipal do meio ambiente;
- b) órgão municipal de educação;
- c) órgão municipal de saúde;
- d) órgão municipal de obras públicas;
- e) órgão da administração pública estadual ou federal, que tenha em suas atribuições a proteção ambiental ou o saneamento básico e que possua representação no Município, como IAP, SEAB, EMATER;
- f) SANEPAR.

II – representantes da sociedade civil:

- a) dois indicados pelos setores organizados da sociedade, como Associação Comercial e Industrial de Toledo, Clubes de Serviço, Sindicatos;
- b) um indicado por entidade civil que tenha por objetivo a defesa dos interesses dos moradores, com atuação no Município;
- c) um indicado pelas entidades civis que tenham por finalidade a defesa da qualidade do meio ambiente, com atuação no âmbito do Município;
- d) um indicado pelas Universidades ou Faculdades comprometidas com a questão ambiental;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

e) um indicado por associações de profissionais, como engenheiros, arquitetos, engenheiros agrônomos.

Parágrafo único – Cada membro do Conselho terá um suplente, também indicado pelo respectivo órgão ou entidade, que substituirá o titular em caso de impedimento ou ausência.

Art. 4º – Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente:

I – formular as diretrizes para a política municipal do meio ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do Município em relação à proteção e conservação do meio ambiente;

II – propor normas legais, procedimentos e ações, visando à defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do Município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;

III – exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica municipal e na legislação a que se refere o item anterior;

IV – analisar, anualmente, os planos de aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente;

V – opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria;

VI – obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades e comunidade em geral;

VII – atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental, promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do Município;

VIII – propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;

IX – registrar e fiscalizar instituições ligadas ao meio ambiente, atuantes no Município;

X – acompanhar, avaliar e fiscalizar as ações das entidades governamentais e não-governamentais do Município;

XI – propor, alterar, aprovar e acompanhar a execução orçamentária e financeira anual dos recursos vinculados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente;

XII – apresentar, anualmente, ao Executivo municipal, proposta orçamentária inerente ao seu funcionamento;

XIII – receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito municipal as providências cabíveis;

XIV – opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, além de posturas municipais, visando à adequação das exigências do meio ambiente;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

XV – opinar, quando solicitado, sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento, no âmbito municipal, de atividades potencialmente poluidoras e degradadoras;

XVI – deliberar sobre a realização de audiências públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XVII – responder a consultas sobre matérias de sua competência;

XVIII – decidir, juntamente com o órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

§ 1º – O Conselho Municipal do Meio Ambiente poderá solicitar ao Executivo a constituição de comissões integradas por técnicos especializados em proteção ambiental, para elaborar estudos, emitir pareceres e laudos técnicos.

§ 2º – O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do Conselho Municipal do Meio Ambiente será prestado diretamente pelo Município, através do órgão executivo municipal de meio ambiente ou do órgão a que o CMMA estiver vinculado.

Art. 5º – O Conselho Municipal do Meio Ambiente possuirá a seguinte estrutura:

I – Diretoria, composta pelos seguintes membros, eleitos dentre os integrantes do colegiado:

- a) presidente;
- b) vice-presidente;
- c) primeiro secretário;
- d) segundo secretário.

II – Comissões partitárias, de assuntos específicos, quando constituídas por resoluções de plenário;

III – Plenário.

Art. 6º – A instalação do CMMA e a composição dos seus membros ocorrerá no prazo máximo de sessenta dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 7º – No prazo máximo de sessenta dias após a sua instalação, o CMMA elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser homologado pelo Prefeito Municipal, também no prazo de sessenta dias.

Art. 8º – O Conselho Municipal do Meio Ambiente instituirá seus atos através de resoluções aprovadas pela maioria dos seus membros.

Art. 9º – O CMMA poderá instituir em seu regimento interno, se necessário, Câmaras Técnicas em diversas áreas de interesse e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 10 – As sessões do CMMA serão públicas e seus atos deverão ser amplamente divulgados.

Art. 11 – A função de Conselheiro é considerada serviço público relevante e não será remunerada, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinado seu comparecimento às sessões do Conselho e participação em diligências por ele autorizadas.

Parágrafo único – Serão resarcidas as despesas de transporte, estadia e alimentação, realizadas pelos membros do Conselho no desempenho de atividades inerentes ao mandato, desde que devidamente comprovadas.

Art. 12 – O mandato dos membros do CMMA é de dois anos, permitida uma recondução.

Art. 13 – Os membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente poderão ser substituídos mediante comunicação por escrito da instituição ou autoridade pública à qual estejam vinculados ao Presidente do Conselho, o qual fará a comunicação do ato ao Prefeito Municipal.

Art. 14 – Perderá o mandato o conselheiro que:

- I – desvincular-se do órgão ou da entidade que representa;
- II – faltar a três reuniões consecutivas do colegiado ou a cinco alternadas, sem justificativa;
- III – apresentar procedimento incompatível com a dignidade de suas funções;
- IV – for condenado, por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo único – A substituição do conselheiro que perder o mandato dar-se-á por deliberação da maioria dos componentes do Conselho Municipal do Meio Ambiente, em procedimento iniciado mediante solicitação de qualquer conselheiro, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

Art. 15 – Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros efetivos do Conselho Municipal do Meio Ambiente serão substituídos automaticamente pelos respectivos suplentes, aos quais caberão, durante o período de substituição, os mesmos direitos e deveres dos titulares.

Art. 16 – As entidades ou organizações representadas pelos conselheiros faltosos deverão ser comunicadas a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta falta alternada, mediante correspondência da Diretoria do Conselho Municipal do Meio Ambiente.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 17 – Perderá a representatividade no Conselho Municipal do Meio Ambiente a instituição que:

I – extinguir sua base territorial de atuação no Município de Toledo;

II – tiver constatada em seu funcionamento irregularidade de acentuada gravidade, que torne incompatível sua representação no Conselho Municipal;

III – sofrer penalidades administrativas reconhecidamente graves.

CAPÍTULO II DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 18 – Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente, órgão permanente de natureza contábil, que será administrado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, sob orientação, controle e fiscalização do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 19 – As receitas do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão provenientes de:

I – dotação específica consignada no orçamento municipal para o meio ambiente e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decorrer de cada exercício;

II – verbas repassadas pelos Conselhos Nacional e Estadual do Meio Ambiente e por outros órgãos oficiais;

III – contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado, do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

IV – convênios, contratos e consórcios celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, cuja execução seja de competência da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;

V – doações, auxílios, contribuições, legados e outros recursos que lhe sejam destinados;

VI – rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações financeiras, bem como de venda de materiais de publicação e da realização de eventos;

VII – produto de convênios firmados com entidades financiadoras;

VIII – recursos retidos em instituições financeiras, sem destinação própria;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

IX – devolução de parcelas dos valores das multas aplicadas por organismos estaduais e federais em empresas, entidades ou pessoas físicas dentro do Município de Toledo.

§ 1º – A devolução referida no inciso IX do caput deste artigo deverá ser efetuada através de convênios ou parcerias com a Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§ 2º – Os recursos de responsabilidade do Município, destinados ao meio ambiente, serão automaticamente repassados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

§ 3º – As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta específica a ser mantida pelo Fundo em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 4º – A existência de recursos de natureza financeira do Fundo dependerá:

I – da disponibilidade financeira em função do cumprimento da programação;

II – da prévia aprovação do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 20 – Os saldos financeiros do Fundo Municipal do Meio Ambiente, constantes do balanço anual, serão transferidos para o exercício seguinte.

Art. 21 – O funcionamento do Fundo Municipal do Meio Ambiente será objeto de regulamentação no prazo de sessenta dias, a contar da posse dos primeiros membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 22 – No caso de dissolução ou encerramento das atividades do Fundo Municipal do Meio Ambiente, os respectivos recursos serão transferidos à Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 23 – Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente deverão constar da lei orçamentária do Município, com rubrica específica na Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 24 – Para atendimento das despesas de implantação do Fundo de que trata esta Lei, fica, ainda, o Executivo municipal autorizado a abrir no orçamento-programa do Município de Toledo, para o exercício de 2004, um crédito adicional especial no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), mediante a inclusão da seguinte dotação orçamentária no orçamento da administração direta:



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Órgão: 1200 – SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

Unidade: 1206 – FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Função: 18 – GESTÃO AMBIENTAL

Subfunção: 541 – PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL

Programa: 16 – PROGRAMA TOLEDO AMBIENTAL

Projeto/Atividade: 1206.18.541.00162-298 – Manutenção do Fundo Municipal do Meio Ambiente

3390.00.00 Aplicações Diretas.....R\$ 50.000,00

Parágrafo único – Como recurso para a abertura do crédito de que trata o caput deste artigo utilizar-se-á o cancelamento parcial da seguinte dotação orçamentária:

Projeto/Atividade: 1205.18.541.00162-205 – Manutenção do Fundo de Desenvolvimento e Conservação Florestal

3390.00.00 Aplicações Diretas.....R\$ 50.000,00

Art. 25 – O Ministério Público velará pelo cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 26 – Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO,
Estado do Paraná, em 10 de março de 2004.

DERLI ANTÔNIO DONIN
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

ENCAMINHE-SE AS COMISSÕES
DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO E
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
Sala das Sessões, 25/3/2004

Presidente da Câmara

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Recebido em 11/1/

Relator SOLÉSIO

Sala das Comissões

Ezio Paludo.

Presidente da Comissão

COMISSÃO DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Recebido em 11/1/05/2004

Relator LUCIO DE MARCHI

Sala das Comissões

LUCIO DE MARCHI

LÚCIO DE MARCHI

Presidente da Câmara Municipal

APROVADO POR UNANIMIDADE
EM SEGUNDA VOTAÇÃO GLOBAL
SALA DAS SESSÕES 28/6/2004

LÚCIO DE MARCHI

Presidente da Câmara Municipal

À SANÇÃO

SALA DAS SESSÕES 28/6/2004

LÚCIO DE MARCHI

Presidente da Câmara Municipal



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

MENSAGEM N° 11, de 10 de março de 2004

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES:**

Tanto a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, assim como toda a legislação infraconstitucional estabelecem ao Poder Público deveres e competências relacionadas à preservação e conservação do meio ambiente.

O artigo 121 da Lei Orgânica do Município prevê a implantação do sistema municipal de defesa do meio ambiente, encarregado da elaboração e execução da política local de preservação ambiental.

Através da Lei Municipal nº 1.788/96, estabeleceu-se as políticas de proteção ambiental do Município de Toledo.

De acordo com o parágrafo único do artigo 121 da Lei Orgânica e o artigo 30 da Lei nº 1.788/96, são instrumentos do sistema municipal de defesa do meio ambiente, dentre outros, o Conselho Municipal do Meio Ambiente e o Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Além dos já acima citados, são, também, aspectos relevantes que justificam a criação do Conselho e do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

- o estabelecimento de planos e diretrizes governamentais de políticas ambientais, inclusive condicionando a celebração de convênios nas mais diversas áreas à criação de conselhos e fundos municipais do meio ambiente;

- a crescente preocupação com questões ambientais, aliada ao surgimento de entidades não-governamentais, às exigências legais, além do incremento de informações e de conhecimentos relacionados ao meio ambiente, incluindo maior interesse e envolvimento dos cidadãos.

Tanto o Conselho quanto o Fundo do Meio Ambiente constituirão instrumentos de apoio, de proposição e de ação efetiva junto ao Município, para o estabelecimento de diretrizes da política ambiental.

Ademais, a criação do Fundo Municipal do Meio Ambiente viabilizará, também, que se constitua uma ferramenta para a gestão ambiental, conservação e uso racional dos recursos ambientais, assim como a possibilidade de arrecadação de recursos provenientes de multas e serviços prestados pelo Ministério Público, tendo como foco e projeção o financiamento de planos, programas e projetos que conduzam à sustentabilidade ambiental.



MUNICÍPIO DE TOLEDO Estado do Paraná

Outro aspecto importante a se considerar é que, se aprovada a nova concessão à SANEPAR da operação de exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgotos sanitários, o respectivo Contrato prevê um repasse mensal pela concessionária ao Fundo Municipal de Meio Ambiente de 0,8% de seu faturamento mensal no Município, para aplicação em ações de proteção, recuperação e conservação do meio ambiente.

Diante disso e com o objetivo de consolidar-se o sistema municipal de defesa do meio ambiente e, consequentemente, viabilizar a implementação de políticas de preservação e proteção do meio ambiente em nosso Município, pretende-se criar mencionados Conselho e Fundo. Considerando, todavia, que no PPA e na LDO não há previsão para tanto, necessário se faz alterar aqueles diplomas legais, a fim de neles incluir-se a codificação específica pertinente ao Fundo.

Submetemos, pois, à análise desse Legislativo as seguintes proposições:

- Projeto de Lei que “procede a alterações no Plano Plurianual do Município de Toledo, para o período de 2002 a 2005”;
- Projeto de Lei que “procede a alterações na legislação que estabelece metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2004, além de orientações à elaboração do orçamento-programa do Município de Toledo, para o exercício de 2004”;
- Projeto de Lei que “cria o Conselho Municipal do Meio Ambiente e o Fundo Municipal do Meio Ambiente de Toledo”.

Aguardamos, pois, a deliberação sobre a matéria e, na oportunidade, expressamos a Vossas Excelências, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, os protestos de nossa consideração e respeito.

DERLI ANTÔNIO BONIN
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

**EXCELENTESSIMO SENHOR
LÚCIO DE MARCHI
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
TOLEDO – PARANÁ**



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER N.º 14/2004

Ao Projeto de Lei n.º 19, do Executivo municipal.

RELATOR: Vereador **SALÉSIO HEMKEMEIER.**

1. RELATÓRIO

Através da Mensagem n.º 11, datada do dia 10 de março próximo passado, o Chefe do Executivo municipal apresenta a este Legislativo e, na seqüência, o Presidente desta Casa de Leis despachou para a análise desta Comissão, o Projeto de Lei n.º 19, que **cria o Conselho Municipal do Meio Ambiente e o Fundo Municipal do Meio Ambiente de Toledo.**

A matéria visa a criar o Conselho Municipal do Meio Ambiente e o Fundo Municipal do Meio Ambiente de Toledo. Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente (CMMA), órgão colegiado, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo, no âmbito de sua competência, sobre questões ambientais. O Conselho Municipal do Meio Ambiente será composto, de forma paritária, por representantes do poder público e da sociedade civil organizada, a saber: I – um representante de cada um dos seguintes órgãos do Poder Público: a) órgão executivo municipal do meio ambiente; b) órgão municipal de educação; c) órgão municipal de saúde; d) órgão municipal de obras públicas; e) órgão da administração pública estadual ou federal, que tenha em suas atribuições a proteção ambiental ou o saneamento básico e que possua representação no Município, como IAP, SEAB, EMATER; f) SANEPAR. II – representantes da sociedade civil: a) dois indicados pelos setores organizados da sociedade, como Associação Comercial e Industrial de Toledo, Clubes de Serviço, Sindicatos; b) um indicado por entidade civil que tenha por objetivo a defesa dos interesses dos moradores, com atuação no Município; c) um indicado pelas entidades civis que tenham por finalidade a defesa da qualidade do meio ambiente, com atuação no âmbito do Município; d) um indicado pelas Universidades ou Faculdades comprometidas com a questão ambiental; e) um indicado por associações de profissionais, como engenheiros, arquitetos, engenheiros agrônomos. Cada membro do Conselho terá um suplente, também indicado pelo respectivo órgão ou entidade, que substituirá o titular em caso de impedimento ou ausência. Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente: I – formular as diretrizes para a política municipal do meio ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do Município em relação à proteção e conservação do meio ambiente; II – propor normas legais, procedimentos e ações, visando à defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do Município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente; III – exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica municipal e na legislação a que se refere o item anterior; IV – analisar, anualmente, os planos de aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente; V – opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria; VI – obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades e comunidade em geral; VII – atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental, promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do Município; VIII – propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental; IX – registrar e fiscalizar instituições ligadas ao meio ambiente, atuantes no Município; X – acompanhar, avaliar e fiscalizar as ações das entidades governamentais e não-governamentais do Município; XI – propor, alterar, aprovar e acompanhar a execução orçamentária e financeira anual dos recursos vinculados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente; XII – apresentar, anualmente, ao Executivo municipal, proposta orçamentária inerente ao seu funcionamento; XIII – receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito municipal as providências cabíveis; XIV – opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, além de posturas municipais, visando à adequação das exigências do meio ambiente; XV – opinar,



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

quando solicitado, sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento, no âmbito municipal, de atividades potencialmente poluidoras e degradadoras; XVI – deliberar sobre a realização de audiências públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras; XVII – responder a consultas sobre matérias de sua competência; XVIII – decidir, juntamente com o órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente. O Conselho Municipal do Meio Ambiente poderá solicitar ao Executivo a constituição de comissões integradas por técnicos especializados em proteção ambiental, para elaborar estudos, emitir pareceres e laudos técnicos. O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do Conselho Municipal do Meio Ambiente será prestado diretamente pelo Município, através do órgão executivo municipal de meio ambiente ou do órgão a que o CMMA estiver vinculado. O Conselho Municipal do Meio Ambiente possuirá a seguinte estrutura: I – Diretoria, composta pelos seguintes membros, eleitos dentre os integrantes do colegiado: a) presidente; b) vice-presidente; c) primeiro secretário; d) segundo secretário. II – Comissões partitárias, de assuntos específicos, quando constituídas por resoluções de plenário; III – Plenário. A instalação do CMMA e a composição dos seus membros ocorrerá no prazo máximo de sessenta dias, a contar da publicação desta Lei. No prazo máximo de sessenta dias após a sua instalação, o CMMA elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser homologado pelo Prefeito Municipal, também no prazo de sessenta dias. O Conselho Municipal do Meio Ambiente instituirá seus atos através de resoluções aprovadas pela maioria dos seus membros. O CMMA poderá instituir em seu regimento interno, se necessário, Câmaras Técnicas em diversas áreas de interesse e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental. As sessões do CMMA serão públicas e seus atos deverão ser amplamente divulgados. A função de Conselheiro é considerada serviço público relevante e não será remunerada, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinado seu comparecimento às sessões do Conselho e participação em diligências por ele autorizadas. Serão resarcidas as despesas de transporte, estadia e alimentação, realizadas pelos membros do Conselho no desempenho de atividades inerentes ao mandato, desde que devidamente comprovadas. O mandato dos membros do CMMA é de dois anos, permitida uma recondução. Os membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente poderão ser substituídos mediante comunicação por escrito da instituição ou autoridade pública à qual estejam vinculados ao Presidente do Conselho, o qual fará a comunicação do ato ao Prefeito Municipal. Perderá o mandato o conselheiro que: I – desvincular-se do órgão ou da entidade que representa; II – faltar a três reuniões consecutivas do colegiado ou a cinco alternadas, sem justificativa; III – apresentar procedimento incompatível com a dignidade de suas funções; IV – for condenado, por sentença irrecorribel, por crime ou contravenção penal. A substituição do conselheiro que perder o mandato dar-se-á por deliberação da maioria dos componentes do Conselho Municipal do Meio Ambiente, em procedimento iniciado mediante solicitação de qualquer conselheiro, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa. Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros efetivos do Conselho Municipal do Meio Ambiente serão substituídos automaticamente pelos respectivos suplentes, aos quais caberão, durante o período de substituição, os mesmos direitos e deveres dos titulares. As entidades ou organizações representadas pelos conselheiros faltosos deverão ser comunicadas a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta falta alternada, mediante correspondência da Diretoria do Conselho Municipal do Meio Ambiente. Perderá a representatividade no Conselho Municipal do Meio Ambiente a instituição que: I – extinguir sua base territorial de atuação no Município de Toledo; II – tiver constatada em seu funcionamento irregularidade de acentuada gravidade, que torne incompatível sua representação no Conselho Municipal; III – sofrer penalidades administrativas reconhecidamente graves. Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente, órgão permanente de natureza contábil, que será administrado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, sob orientação, controle e fiscalização do Conselho Municipal do Meio Ambiente. As receitas do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão provenientes de: I – dotação específica consignada no orçamento municipal para o meio ambiente e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decorrer de cada exercício; II – verbas repassadas pelos Conselhos Nacional e Estadual do Meio Ambiente e por outros órgãos oficiais; III – contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado, do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações; IV – convênios, contratos e consórcios celebrados entre o Município e instituições.

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves

Caixa Postal 211 - CEP 85900-970 - Telefax (0**45) 378-2266
www.toledonet.com.br/~camara - camaratoledo@uol.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

públicas e privadas, cuja execução seja de competência da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos; V – doações, auxílios, contribuições, legados e outros recursos que lhe sejam destinados; VI – rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações financeiras, bem como de venda de materiais de publicação e da realização de eventos; VII – produto de convênios firmados com entidades financiadoras; VIII – recursos retidos em instituições financeiras, sem destinação própria; IX – devolução de parcelas dos valores das multas aplicadas por organismos estaduais e federais em empresas, entidades ou pessoas físicas dentro do Município de Toledo. A devolução referida no inciso IX deverá ser efetuada através de convênios ou parcerias com a Secretaria Municipal do Meio Ambiente. Os recursos de responsabilidade do Município, destinados ao meio ambiente, serão automaticamente repassados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente. As receitas descritas serão depositadas obrigatoriamente em conta específica a ser mantida pelo Fundo em agência de estabelecimento oficial de crédito. A existência de recursos de natureza financeira do Fundo dependerá: I – da disponibilidade financeira em função do cumprimento da programação; II – da prévia aprovação do Conselho Municipal do Meio Ambiente. Os saldos financeiros do Fundo Municipal do Meio Ambiente, constantes do balanço anual, serão transferidos para o exercício seguinte. O funcionamento do Fundo Municipal do Meio Ambiente será objeto de regulamentação no prazo de sessenta dias, a contar da posse dos primeiros membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente. No caso de dissolução ou encerramento das atividades do Fundo Municipal do Meio Ambiente, os respectivos recursos serão transferidos à Secretaria Municipal do Meio Ambiente. Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente deverão constar da lei orçamentária do Município, com rubrica específica na Secretaria Municipal do Meio Ambiente. Para atendimento das despesas de implantação do Fundo de que trata esta Lei, fica, ainda, o Executivo municipal autorizado a abrir no orçamento-programa do Município de Toledo, para o exercício de 2004, um crédito adicional especial no valor de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, mediante a inclusão da seguinte dotação orçamentária no orçamento da administração direta:

Órgão: 1200 – SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

Unidade: 1206 – FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Função: 18 – GESTÃO AMBIENTAL

Subfunção: 541 – PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL

Programa: 16 – PROGRAMA TOLEDO AMBIENTAL

Projeto/Atividade: 1206.18.541.00162-298 – Manutenção do Fundo Municipal do Meio Ambiente
3390.00.00 Aplicações Diretas.....R\$ 50.000,00

Como recurso para a abertura do crédito utilizar-se-á o cancelamento parcial da seguinte dotação orçamentária:

Projeto/Atividade: 1205.18.541.00162-205 – Manutenção do Fundo de Desenvolvimento e Conservação Florestal
3390.00.00 Aplicações Diretas.....R\$ 50.000,00

O Ministério Público velará pelo cumprimento do disposto nesta Lei.

Classifica-se tal proposição de interesse restrito, no que diz respeito ao sistema interno de classificação das leis.

2. VOTO DO RELATOR

Por intermédio da Mensagem n.º 11, de 2004, datada do dia 10 de março próximo passado, o Chefe do Executivo toledano submete à análise do Legislativo a inclusa proposição anunciada por ementa no item anterior (RELATÓRIO).

Fundamenta o Executivo municipal seu pedido alegando que



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

"Tanto a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, assim como toda a legislação infraconstitucional estabelecem ao Poder Público deveres e competências relacionadas à preservação e conservação do meio ambiente.

O artigo 121 da Lei Orgânica do Município prevê a implantação do sistema municipal de defesa do meio ambiente, encarregado da elaboração e execução da política local de preservação ambiental.

Através da Lei Municipal n.º 1.788/96, estabeleceu-se as políticas de proteção ambiental do Município de Toledo.

De acordo com o parágrafo único do artigo 121 da Lei Orgânica e o artigo 30 da Lei n.º 1.788/96, são instrumentos do sistema municipal de defesa do meio ambiente, dentre outros, o Conselho Municipal do Meio Ambiente e o Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Além dos já acima citados, são, também, aspectos relevantes que justificam a criação do Conselho e do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

- o estabelecimento de planos e diretrizes governamentais de políticas ambientais, inclusive condicionando a celebração de convênios nas mais diversas áreas à criação de conselhos e fundos municipais do meio ambiente;

- a crescente preocupação com questões ambientais, aliada ao surgimento de entidades não-governamentais, às exigências legais, além do incremento de informações e de conhecimentos relacionados ao meio ambiente, incluindo maior interesse e envolvimento dos cidadãos.

Tanto o Conselho quanto o Fundo do Meio Ambiente constituirão instrumentos de apoio, de proposição e de ação efetiva junto ao Município, para o estabelecimento de diretrizes da política ambiental.

Ademais, a criação do Fundo Municipal do Meio Ambiente viabilizará, também, que se constitua uma ferramenta para a gestão ambiental, conservação e uso racional dos recursos ambientais, assim como a possibilidade de arrecadação de recursos provenientes de multas e serviços prestados pelo Ministério Público, tendo como foco e projeção o financiamento de planos, programas e projetos que conduzam à sustentabilidade ambiental.

Outro aspecto importante a se considerar é que, se aprovada a nova concessão à SANEPAR da operação de exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgotos sanitários, o respectivo Contrato prevê um repasse mensal pela concessionária ao Fundo Municipal de Meio Ambiente de 0,8% de seu faturamento mensal no Município, para aplicação em ações de proteção, recuperação e conservação do meio ambiente.

Dante disso e com o objetivo de consolidar-se o sistema municipal de defesa do meio ambiente e, consequentemente, viabilizar a implementação de políticas de preservação e proteção do meio ambiente em nosso Município, pretende-se criar mencionados Conselho e Fundo. Considerando, todavia, que no PPA e na LDO não há previsão para tanto, necessário se faz alterar aqueles diplomas legais, a fim de neles incluir-se a codificação específica pertinente ao Fundo".

Assim, sendo, manifestamo-nos sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação do **Projeto de Lei n.º 19** encaminhado pelo Chefe do Executivo toledano à deliberação desta Casa de Leis, devendo a Comissão da Ordem Econômica e Social analisar o seu mérito.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 22 de abril de 2004.

SALÉSIO HÉMKEMEIER
RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

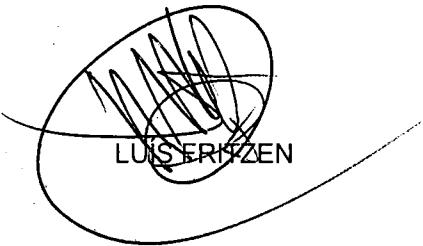
PARECER DA COMISSÃO

Acompanhamos o Voto do Relator, que é pela **admissibilidade** e **tramitação do Projeto de Lei nº 19**, de autoria do Executivo municipal, devendo a Comissão da Ordem Econômica e Social analisar o seu mérito.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 22 de abril de 2004



CÉSAR PALUDO
PRESIDENTE


LUIS FRITZEN
ALBINO CORAZZA NETO
MARCO PEREIRA



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

COMISSÃO DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

PARECER N.º 02/2004

Ao Projeto de Lei n.º 19, do Executivo municipal.

RELATOR: Vereador **JOÃO BATISTA FURLAN**.

*APROVADO
EM ÚNICA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
SALA DAS SESSÕES 02/16/04*

*LÚCIO DE MACCHI
Presidente da Câmara Municipal
1. RELATÓRIO*

Atéves da Mensagem n.º 11, datada do dia 10 de março próximo passado, o Chefe do Executivo toledano apresentou a este Legislativo e, na sequência, o Presidente desta Casa de Leis despachou para que esta Comissão aprecie o seu mérito, uma vez que a doura Comissão de Legislação e Redação já exarou parecer favorável quando da análise da matéria, o Projeto de Lei n.º 19, que *cria o Conselho Municipal do Meio Ambiente e o Fundo Municipal do Meio Ambiente de Toledo*.

2. DO MÉRITO

Por intermédio da Mensagem n.º 11 de 2004, datada do dia 10 de março próximo passado, o Chefe do Executivo toledano submete à análise do Legislativo a inclusa proposição anunciada por ementa no item anterior (RELATÓRIO) e especificada no Parecer da doura Comissão de Legislação e Redação, podendo, portanto, a matéria, quanto ao mérito, ser apresentada ao Plenário para sua deliberação.

2. VOTO DO RELATOR

Desta forma e à vista do mérito, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 19 encaminhado pelo Executivo municipal, ao qual apresentamos emenda modificativa à alínea "e" do inciso II do artigo 3º, nos seguintes termos: "e) um indicado por associações de profissionais, como engenheiros, arquitetos, biólogos, geólogos e profissões afins."

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO,
Estado do Paraná, em 16 de junho de 2004.

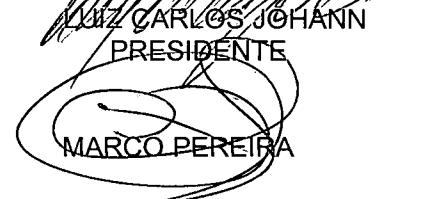

JOÃO BATISTA FURLAN
RELATOR

PARECER DA COMISSÃO

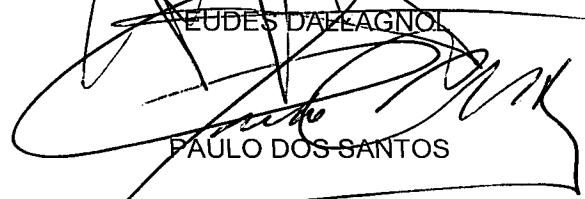
Acompanhamos o Voto do Relator, que é pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 19, de autoria do Executivo municipal.


SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO,
Estado do Paraná, em 16 de junho de 2004

LUIZ CARLOS JOHANN
PRESIDENTE


MARCO PEREIRA


NEUDES DA REAGNO


PAULO DOS SANTOS



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL:

Os Vereadores abaixo-assinados, nos termos da alínea "b" do inciso II do artigo 126 do Regimento Interno, apresentam, para serem incorporadas, na discussão e em segundo turno, as seguintes emendas:

Art. 3º – ...

§ 1º – Cada membro do Conselho terá um suplente, também indicado pelo respectivo órgão ou entidade, que substituirá o titular em caso de impedimento ou ausência.

§ 2º – Os membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente e seus respectivos suplentes, deverão ser eleitos e homologados na Conferência Municipal de Meio Ambiente, à exceção dos primeiros.

Art. 4º – ...

...

XIX – elaborar e aprovar o Regimento, a organização e as normas de funcionamento da Conferência Municipal de Meio Ambiente, a se realizar ordinariamente a cada dois anos, e convoca-la, extraordinariamente, mediante solicitação do Poder Executivo ou do próprio Conselho Municipal do Meio Ambiente;

XX – elaborar, modificar e aprovar o Regimento Interno do Conselho Municipal de Meio Ambiente e normas de funcionamento e apreciar mudanças regimentais aprovadas nas conferências Municipais de Meio Ambiente.

...

Inclua-se novo artigo, como sendo o artigo 5º, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. 5º – As deliberações aprovadas na Conferência Municipal de Meio Ambiente deverão ser acatadas pelo Executivo municipal."

...

Art. 9º – As decisões do Conselho Municipal de Meio Ambiente serão consubstanciadas em resoluções que deverão ser homologadas pelo Chefe do Executivo municipal e amplamente divulgadas à população.

...



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 11 – O Conselho Municipal de Meio Ambiente de Toledo reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, na forma prevista no Regimento Interno, sendo suas sessões públicas.

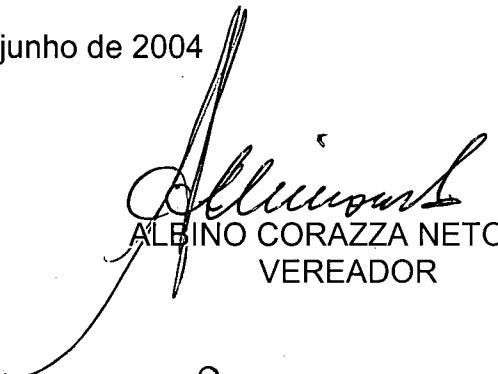
...

Art. 13 – O mandato dos membros do CMMA é de dois anos, permitida uma recondução, ressalvado o disposto no artigo 15 e seus respectivos incisos.

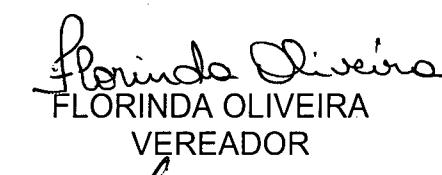
...

SALA DAS SESSÕES, em 28 de junho de 2004


PAULO DOS SANTOS
VEREADOR


ALBINO CORAZZA NETO
VEREADOR


BERNARDINO REIS
VEREADOR


FLORINDA OLIVEIRA
VEREADOR


JOÃO BATISTA FURLAN
VEREADOR


LEOCLIDES BISOGNIN
VEREADOR

REJEITADA POR MAIORIA EM
ÚNICA VOTACAO.
SALA DAS SESSÕES 28/6/2004

LÚCIO DE MARCHI
Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

REDAÇÃO PARA SEGUNDO TURNO

PROJETO DE LEI Nº 19/2004

Cria o Conselho Municipal do Meio Ambiente e o Fundo Municipal do Meio Ambiente de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei cria o Conselho Municipal do Meio Ambiente e o Fundo Municipal do Meio Ambiente de Toledo.

CAPÍTULO I DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 2º – Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente (CMMA), órgão colegiado, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo, no âmbito de sua competência, sobre questões ambientais.

Art. 3º – O Conselho Municipal do Meio Ambiente será composto, de forma paritária, por representantes do poder público e da sociedade civil organizada, a saber:

I – um representante de cada um dos seguintes órgãos do Poder Público:

- a) órgão executivo municipal do meio ambiente;
- b) órgão municipal de educação;
- c) órgão municipal de saúde;
- d) órgão municipal de obras públicas;
- e) órgão da administração pública estadual ou federal, que tenha em suas atribuições a proteção ambiental ou o saneamento básico e que possua representação no Município, como IAP, SEAB, EMATER;
- f) SANEPAR.

II – representantes da sociedade civil:

- a) dois indicados pelos setores organizados da sociedade, como Associação Comercial e Industrial de Toledo, Clubes de Serviço, Sindicatos;
- b) um indicado por entidade civil que tenha por objetivo a defesa dos interesses dos moradores, com atuação no Município;
- c) um indicado pelas entidades civis que tenham por finalidade a defesa da qualidade do meio ambiente, com atuação no âmbito do Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

d) um indicado pelas Universidades ou Faculdades comprometidas com a questão ambiental;

e) um indicado por associações de profissionais, como engenheiros, arquitetos, biólogos, geólogos e profissões afins.

Parágrafo único – Cada membro do Conselho terá um suplente, também indicado pelo respectivo órgão ou entidade, que substituirá o titular em caso de impedimento ou ausência.

Art. 4º – Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente:

I – formular as diretrizes para a política municipal do meio ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do Município em relação à proteção e conservação do meio ambiente;

II – propor normas legais, procedimentos e ações, visando à defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do Município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;

III – exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica municipal e na legislação a que se refere o item anterior;

IV – analisar, anualmente, os planos de aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente;

V – opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria;

VI – obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades e comunidade em geral;

VII – atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental, promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do Município;

VIII – propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;

IX – registrar e fiscalizar instituições ligadas ao meio ambiente, atuantes no Município;

X – acompanhar, avaliar e fiscalizar as ações das entidades governamentais e não-governamentais do Município;

XI – propor, alterar, aprovar e acompanhar a execução orçamentária e financeira anual dos recursos vinculados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente;

XII – apresentar, anualmente, ao Executivo municipal, proposta orçamentária inerente ao seu funcionamento;

XIII – receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito municipal as providências cabíveis;

XIV – opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, além de posturas municipais, visando à adequação das exigências do meio ambiente;



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

XV – opinar, quando solicitado, sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento, no âmbito municipal, de atividades potencialmente poluidoras e degradadoras;

XVI – deliberar sobre a realização de audiências públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XVII – responder a consultas sobre matérias de sua competência;

XVIII – decidir, juntamente com o órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

§ 1º – O Conselho Municipal do Meio Ambiente poderá solicitar ao Executivo a constituição de comissões integradas por técnicos especializados em proteção ambiental, para elaborar estudos, emitir pareceres e laudos técnicos.

§ 2º – O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do Conselho Municipal do Meio Ambiente será prestado diretamente pelo Município, através do órgão executivo municipal de meio ambiente ou do órgão a que o CMMA estiver vinculado.

Art. 5º – O Conselho Municipal do Meio Ambiente possuirá a seguinte estrutura:

I – Diretoria, composta pelos seguintes membros, eleitos dentre os integrantes do colegiado:

- a) presidente;
- b) vice-presidente;
- c) primeiro secretário;
- d) segundo secretário.

II – Comissões paritárias, de assuntos específicos, quando constituídas por resoluções de plenário;

III – Plenário.

Art. 6º – A instalação do CMMA e a composição dos seus membros ocorrerá no prazo máximo de sessenta dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 7º – No prazo máximo de sessenta dias após a sua instalação, o CMMA elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser homologado pelo Prefeito Municipal, também no prazo de sessenta dias.

Art. 8º – O Conselho Municipal do Meio Ambiente instituirá seus atos através de resoluções aprovadas pela maioria dos seus membros.

Art. 9º – O CMMA poderá instituir em seu regimento interno, se necessário, Câmaras Técnicas em diversas áreas de interesse e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

Art. 10 – As sessões do CMMA serão públicas e seus atos deverão ser amplamente divulgados.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 11 – A função de Conselheiro é considerada serviço público relevante e não será remunerada, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinado seu comparecimento às sessões do Conselho e participação em diligências por ele autorizadas.

Parágrafo único – Serão resarcidas as despesas de transporte, estadia e alimentação, realizadas pelos membros do Conselho no desempenho de atividades inerentes ao mandato, desde que devidamente comprovadas.

Art. 12 – O mandato dos membros do CMMA é de dois anos, permitida uma recondução.

Art. 13 – Os membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente poderão ser substituídos mediante comunicação por escrito da instituição ou autoridade pública à qual estejam vinculados ao Presidente do Conselho, o qual fará a comunicação do ato ao Prefeito Municipal.

Art. 14 – Perderá o mandato o conselheiro que:

- I – desvincular-se do órgão ou da entidade que representa;
- II – faltar a três reuniões consecutivas do colegiado ou a cinco alternadas, sem justificativa;
- III – apresentar procedimento incompatível com a dignidade de suas funções;
- IV – for condenado, por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo único – A substituição do conselheiro que perder o mandato dar-se-á por deliberação da maioria dos componentes do Conselho Municipal do Meio Ambiente, em procedimento iniciado mediante solicitação de qualquer conselheiro, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

Art. 15 – Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros efetivos do Conselho Municipal do Meio Ambiente serão substituídos automaticamente pelos respectivos suplentes, aos quais caberão, durante o período de substituição, os mesmos direitos e deveres dos titulares.

Art. 16 – As entidades ou organizações representadas pelos conselheiros faltosos deverão ser comunicadas a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta falta alternada, mediante correspondência da Diretoria do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 17 – Perderá a representatividade no Conselho Municipal do Meio Ambiente a instituição que:

- I – extinguir sua base territorial de atuação no Município de Toledo;



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

II – tiver constatada em seu funcionamento irregularidade de acentuada gravidade, que torne incompatível sua representação no Conselho Municipal;

III – sofrer penalidades administrativas reconhecidamente graves.

CAPÍTULO II DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 18 – Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente, órgão permanente de natureza contábil, que será administrado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, sob orientação, controle e fiscalização do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 19 – As receitas do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão provenientes de:

I – dotação específica consignada no orçamento municipal para o meio ambiente e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decorrer de cada exercício;

II – verbas repassadas pelos Conselhos Nacional e Estadual do Meio Ambiente e por outros órgãos oficiais;

III – contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado, do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

IV – convênios, contratos e consórcios celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, cuja execução seja de competência da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;

V – doações, auxílios, contribuições, legados e outros recursos que lhe sejam destinados;

VI – rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações financeiras, bem como de venda de materiais de publicação e da realização de eventos;

VII – produto de convênios firmados com entidades financiadoras;

VIII – recursos retidos em instituições financeiras, sem destinação própria;

IX – devolução de parcelas dos valores das multas aplicadas por organismos estaduais e federais em empresas, entidades ou pessoas físicas dentro do Município de Toledo.

§ 1º – A devolução referida no inciso IX do **caput** deste artigo deverá ser efetuada através de convênios ou parcerias com a Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§ 2º – Os recursos de responsabilidade do Município, destinados ao meio ambiente, serão automaticamente repassados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

§ 3º – As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta específica a ser mantida pelo Fundo em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 4º – A existência de recursos de natureza financeira do Fundo dependerá:

I – da disponibilidade financeira em função do cumprimento da programação;

II – da prévia aprovação do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 20 – Os saldos financeiros do Fundo Municipal do Meio Ambiente, constantes do balanço anual, serão transferidos para o exercício seguinte.

Art. 21 – O funcionamento do Fundo Municipal do Meio Ambiente será objeto de regulamentação no prazo de sessenta dias, a contar da posse dos primeiros membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 22 – No caso de dissolução ou encerramento das atividades do Fundo Municipal do Meio Ambiente, os respectivos recursos serão transferidos à Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 23 – Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente deverão constar da lei orçamentária do Município, com rubrica específica na Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 24 – Para atendimento das despesas de implantação do Fundo de que trata esta Lei, fica, ainda, o Executivo municipal autorizado a abrir no orçamento-programa do Município de Toledo, para o exercício de 2004, um crédito adicional especial no valor de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, mediante a inclusão da seguinte dotação orçamentária no orçamento da administração direta:

Órgão: 1200 – SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

Unidade: 1206 – FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Função: 18 – GESTÃO AMBIENTAL

Subfunção: 541 – PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL

Programa: 16 – PROGRAMA TOLEDO AMBIENTAL

Projeto/Atividade: 1206.18.541.00162-298 – Manutenção do Fundo Municipal do Meio Ambiente

3390.00.00 Aplicações Diretas..... R\$ 50.000,00

Parágrafo único – Como recurso para a abertura do crédito de que trata o **caput** deste artigo utilizar-se-á o cancelamento parcial da seguinte dotação orçamentária:

Projeto/Atividade: 1205.18.541.00162-205 – Manutenção do Fundo de Desenvolvimento e Conservação Florestal

3390.00.00 Aplicações Diretas..... R\$ 50.000,00



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 25 – O Ministério Público velará pelo cumprimento do disposto
nesta Lei.

Art. 26 – Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO,
Estado do Paraná, em 28 de junho de 2004

CÉSAR PALUDO
PRESIDENTE

ALBINO CORAZZA NETO

LUÍS FRITZEN

MARCO PEREIRA

RUBENS BRAGAGNOLLO

**APROVADO POR UNANIMIDADE
EM SEGUNDA VOTAÇÃO GLOBAL.
Sala das Sessões, em 28 de junho de 2004**

**LÚCIO DE MARCHI
Presidente da Câmara Municipal**

**À SANÇÃO
Sala das Sessões, em 28 de junho de 2004**

**LÚCIO DE MARCHI
Presidente da Câmara Municipal**



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

AUTÓGRAFO N° 34/2004 (G)

PROJETO DE LEI N° 19/2004

LEI N° 188!
30/06/2004

Cria o Conselho Municipal do Meio Ambiente e o Fundo Municipal do Meio Ambiente de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei cria o Conselho Municipal do Meio Ambiente e o Fundo Municipal do Meio Ambiente de Toledo.

CAPÍTULO I DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 2º – Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente (CMMA), órgão colegiado, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo, no âmbito de sua competência , sobre questões ambientais.

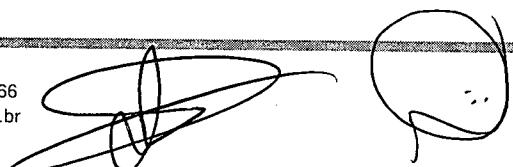
Art. 3º – O Conselho Municipal do Meio Ambiente será composto, de forma paritária, por representantes do poder público e da sociedade civil organizada, a saber:

I – um representante de cada um dos seguintes órgãos do Poder Público:

- a) órgão executivo municipal do meio ambiente;
- b) órgão municipal de educação;
- c) órgão municipal de saúde;
- d) órgão municipal de obras públicas;
- e) órgão da administração pública estadual ou federal, que tenha em suas atribuições a proteção ambiental ou o saneamento básico e que possua representação no Município, como IAP, SEAB, EMATER;
- f) SANEPAR.

II – representantes da sociedade civil:

- a) dois indicados pelos setores organizados da sociedade, como Associação Comercial e Industrial de Toledo, Clubes de Serviço, Sindicatos;
- b) um indicado por entidade civil que tenha por objetivo a defesa dos interesses dos moradores, com atuação no Município;
- c) um indicado pelas entidades civis que tenham por finalidade a defesa da qualidade do meio ambiente, com atuação no âmbito do Município;
- d) um indicado pelas Universidades ou Faculdades comprometidas com a questão ambiental;
- e) um indicado por associações de profissionais, como engenheiros, arquitetos, biólogos, geólogos e profissões afins.





CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Parágrafo único – Cada membro do Conselho terá um suplente, também indicado pelo respectivo órgão ou entidade, que substituirá o titular em caso de impedimento ou ausência.

Art. 4º – Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente:

I – formular as diretrizes para a política municipal do meio ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do Município em relação à proteção e conservação do meio ambiente;

II – propor normas legais, procedimentos e ações, visando à defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do Município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;

III – exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica municipal e na legislação a que se refere o item anterior;

IV – analisar, anualmente, os planos de aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente;

V – opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria;

VI – obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades e comunidade em geral;

VII – atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental, promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do Município;

VIII – propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;

IX – registrar e fiscalizar instituições ligadas ao meio ambiente, atuantes no Município;

X – acompanhar, avaliar e fiscalizar as ações das entidades governamentais e não-governamentais do Município;

XI – propor, alterar, aprovar e acompanhar a execução orçamentária e financeira anual dos recursos vinculados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente;

XII – apresentar, anualmente, ao Executivo municipal, proposta orçamentária inerente ao seu funcionamento;

XIII – receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito municipal as providências cabíveis;

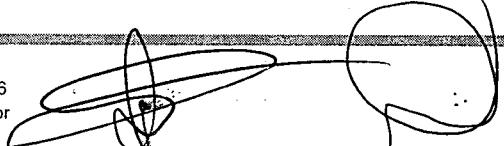
XIV – opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, além de posturas municipais, visando à adequação das exigências do meio ambiente;

XV – opinar, quando solicitado, sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento, no âmbito municipal, de atividades potencialmente poluidoras e degradadoras;

XVI – deliberar sobre a realização de audiências públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XVII – responder a consultas sobre matérias de sua competência;

XVIII – decidir, juntamente com o órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente.





CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

§ 1º – O Conselho Municipal do Meio Ambiente poderá solicitar ao Executivo a constituição de comissões integradas por técnicos especializados em proteção ambiental, para elaborar estudos, emitir pareceres e laudos técnicos.

§ 2º – O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do Conselho Municipal do Meio Ambiente será prestado diretamente pelo Município, através do órgão executivo municipal de meio ambiente ou do órgão a que o CMMA estiver vinculado.

Art. 5º – O Conselho Municipal do Meio Ambiente possuirá a seguinte estrutura:

I – Diretoria, composta pelos seguintes membros, eleitos dentre os integrantes do colegiado:

- a) presidente;
- b) vice-presidente;
- c) primeiro secretário;
- d) segundo secretário.

II – Comissões paritárias, de assuntos específicos, quando constituídas por resoluções de plenário;

III – Plenário.

Art. 6º – A instalação do CMMA e a composição dos seus membros ocorrerá no prazo máximo de sessenta dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 7º – No prazo máximo de sessenta dias após a sua instalação, o CMMA elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser homologado pelo Prefeito Municipal, também no prazo de sessenta dias.

Art. 8º – O Conselho Municipal do Meio Ambiente instituirá seus atos através de resoluções aprovadas pela maioria dos seus membros.

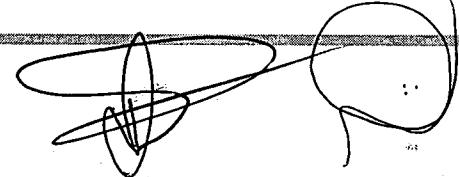
Art. 9º – O CMMA poderá instituir em seu regimento interno, se necessário, Câmaras Técnicas em diversas áreas de interesse e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

Art. 10 – As sessões do CMMA serão públicas e seus atos deverão ser amplamente divulgados.

Art. 11 – A função de Conselheiro é considerada serviço público relevante e não será remunerada, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinado seu comparecimento às sessões do Conselho e participação em diligências por ele autorizadas.

Parágrafo único – Serão resarcidas as despesas de transporte, estadia e alimentação, realizadas pelos membros do Conselho no desempenho de atividades inerentes ao mandato, desde que devidamente comprovadas.

Art. 12 – O mandato dos membros do CMMA é de dois anos, permitida uma recondução.





CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 13 – Os membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente poderão ser substituídos mediante comunicação por escrito da instituição ou autoridade pública à qual estejam vinculados ao Presidente do Conselho, o qual fará a comunicação do ato ao Prefeito Municipal.

Art. 14 – Perderá o mandato o conselheiro que:

- I – desvincular-se do órgão ou da entidade que representa;
- II – faltar a três reuniões consecutivas do colegiado ou a cinco alternadas, sem justificativa;
- III – apresentar procedimento incompatível com a dignidade de suas funções;
- IV – for condenado, por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo único – A substituição do conselheiro que perder o mandato dar-se-á por deliberação da maioria dos componentes do Conselho Municipal do Meio Ambiente, em procedimento iniciado mediante solicitação de qualquer conselheiro, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

Art. 15 – Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros efetivos do Conselho Municipal do Meio Ambiente serão substituídos automaticamente pelos respectivos suplentes, aos quais caberão, durante o período de substituição, os mesmos direitos e deveres dos titulares.

Art. 16 – As entidades ou organizações representadas pelos conselheiros faltosos deverão ser comunicadas a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta falta alternada, mediante correspondência da Diretoria do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 17 – Perderá a representatividade no Conselho Municipal do Meio Ambiente a instituição que:

- I – extinguir sua base territorial de atuação no Município de Toledo;
- II – tiver constatada em seu funcionamento irregularidade de acentuada gravidade, que torne incompatível sua representação no Conselho Municipal;
- III – sofrer penalidades administrativas reconhecidamente graves.

CAPÍTULO II DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 18 – Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente, órgão permanente de natureza contábil, que será administrado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, sob orientação, controle e fiscalização do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 19 – As receitas do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão provenientes de:



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

I – dotação específica consignada no orçamento municipal para o meio ambiente e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decorrer de cada exercício;

II – verbas repassadas pelos Conselhos Nacional e Estadual do Meio Ambiente e por outros órgãos oficiais;

III – contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado, do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

IV – convênios, contratos e consórcios celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, cuja execução seja de competência da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;

V – doações, auxílios, contribuições, legados e outros recursos que lhe sejam destinados;

VI – rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações financeiras, bem como de venda de materiais de publicação e da realização de eventos;

VII – produto de convênios firmados com entidades financeiradoras;

VIII – recursos retidos em instituições financeiras, sem destinação própria;

IX – devolução de parcelas dos valores das multas aplicadas por organismos estaduais e federais em empresas, entidades ou pessoas físicas dentro do Município de Toledo.

§ 1º – A devolução referida no inciso IX do **caput** deste artigo deverá ser efetuada através de convênios ou parcerias com a Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§ 2º – Os recursos de responsabilidade do Município, destinados ao meio ambiente, serão automaticamente repassados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

§ 3º – As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta específica a ser mantida pelo Fundo em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 4º – A existência de recursos de natureza financeira do Fundo dependerá:

I – da disponibilidade financeira em função do cumprimento da programação;

II – da prévia aprovação do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 20 – Os saldos financeiros do Fundo Municipal do Meio Ambiente, constantes do balanço anual, serão transferidos para o exercício seguinte.

Art. 21 – O funcionamento do Fundo Municipal do Meio Ambiente será objeto de regulamentação no prazo de sessenta dias, a contar da posse dos primeiros membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 22 – No caso de dissolução ou encerramento das atividades do Fundo Municipal do Meio Ambiente, os respectivos recursos serão transferidos à Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 23 – Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente deverão constar da lei orçamentária do Município, com rubrica específica na Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 24 – Para atendimento das despesas de implantação do Fundo de que trata esta Lei, fica, ainda, o Executivo municipal autorizado a abrir no orçamento-programa do Município de Toledo, para o exercício de 2004, um crédito adicional especial no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), mediante a inclusão da seguinte dotação orçamentária no orçamento da administração direta:

Órgão: 1200 – SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

Unidade: 1206 – FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Função: 18 – GESTÃO AMBIENTAL

Subfunção: 541 – PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL

Programa: 16 – PROGRAMA TOLEDO AMBIENTAL

Projeto/Atividade: 1206.18.541.00162-298 – Manutenção do Fundo Municipal do Meio Ambiente

3390.00.00 Aplicações Diretas R\$ 50.000,00

Parágrafo único – Como recurso para a abertura do crédito de que trata o **caput** deste artigo utilizar-se-á o cancelamento parcial da seguinte dotação orçamentária:

Projeto/Atividade: 1205.18.541.00162-205 – Manutenção do Fundo de Desenvolvimento e Conservação Florestal

3390.00.00 Aplicações Diretas R\$ 50.000,00

Art. 25 – O Ministério Público velará pelo cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 26 – Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

LÚCIO DE MARCHI
Presidente da Câmara Municipal

BERNARDINO REIS
Segundo Secretário

À SANÇÃO
Sala das Sessões, 28.06.2004

Presidente